TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04547/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Objeto: Tomada de Preços nº 08/2013 e Contratos nº 36 e 37/2013
Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 – OCORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O CERTAME - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1974/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 08/2013 e aos Contratos nº 36 e 37/2013, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material odontológico, no total de R$ 59.017,84, tendo como licitantes vencedores SAÚDE DENTAL Comércio e Representações Ltda e DENTAL MED SUL Artigos Odontológicos Ltda.

A Auditoria, através do relatório de fls. 186/188, entendeu irregular o procedimento, destacando que não consta a pesquisa de preços e que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis não foi feita em conformidade com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8666/93.

Em razão das inconsistências anotadas, o responsável foi citado para apresentação de defesa, cujas justificativas, segundo a Auditoria, não lograram afastá-las.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 901/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo tratar-se de falhas formais, sem qualquer indício de superfaturamento ou preço acima do valor de mercado. Razão pela qual pugnou pela regularidade do certame e dos contratos, recomendando-se ao gestor que atente para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

a) Considerem regulares a licitação e os contratos em exame;

b) Recomendem ao gestor de estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo o contido no art. 15, § 7º, inciso II[1], e no art. 43, inciso IV[2], evitando a repetição das falhas; e

[1] *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

c) Determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 08/2013 e dos Contratos nº 36 e 37/2013, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material odontológico, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados;

II. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo o contido no art. 15, § 7º, inciso II, e no art. 43, inciso IV, evitando a repetição das falhas; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

(...)
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
(...)
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;